Diário n. 5227 de 20 de Setembro de 2019

CARTÓRIOS DO 1º GRAU > JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU

PROCESSO Nº 201911401389 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RESTAURANTE MURATTO EIRELI EPP, CNPJ: 23.633.974/0001-08

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS, BEM COMO PARA O PÚBLICO EM GERAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSO № 201911401389, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º, DA LEI № 11.101/2005.

A JUÍZA DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU, VÂNIA FERREIRA DE BARROS, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER A TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS, BEM COMO PARA O PÚBLICO EM GERAL, QUE POR ESTE JUÍZO E RESPECTIVA SECRETARIA, FOI REQUERIDA POR RESTAURANTE MURATTO EIRELI EPP, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 23.633.974/0001-08, COM SEDE NA RUA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES, 102, BAIRRO COROA DO MEIO, CEP 49035-240, ARACAJU/SE, REPRESENTADA PELO ADVOGADO JOSÉ GABRIEL MACEDO BELTRÃO FILHO, INSCRITO NA OAB/SE SOB Nº 50667, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA CAMPO DO BRITO, Nº 550, BAIRRO SÃO JOSÉ, ARACAJU/SE, SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS A SEGUIR RESUMIDOS:

ADUZ A REQUERENTE QUE INICIOU AS SUAS ATIVIDADES EM NOVEMBRO DE 2015, NO RAMO DA ALTA GASTRONOMIA, NA QUALIDADE DE SUCESSORA EMPRESARIAL DA ANTIGA ADMINISTRADORA.

QUE A CRISE FINANCEIRA QUE ABALOU O ESTADO E A QUEDA DE FATURAMENTO BRUTO MENSAL CULMINARAM COM O SEU ENDIVIDAMENTO.

QUE, COM OS ESFORÇOS EMPREENDIDOS E DIANTE DA NOVA CONJUNTURA ECONÔMICA QUE SE APRESENTA, POSSUI CAPACIDADE E POTENCIAL DE RECUPERAÇÃO PARA SOLVER SUAS OBRIGAÇÕES SEM COMPROMETER A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

REQUEREU A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA, OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E O DIREITO DE APRESENTAR O PLANO ESPECIAL, POR SE TRATAR DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

NESSE DIAPASÃO, ESTE JUÍZO, EM 28/08/2019, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO, NA QUAL DEFERIU-SE O **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**:

TRATA-SE DE PEDIDO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** FORMULADO PELA **EMPRESA RESTAURANTE MURATTO EIRELI**, DEVIDAMENTE QUALIFICADA E REPRESENTADA NOS AUTOS.

ADUZ A REQUERENTE QUE INICIOU AS SUAS ATIVIDADES EM NOVEMBRO DE 2015, NO RAMO DA ALTA GASTRONOMIA, NA QUALIDADE DE SUCESSORA EMPRESARIAL DA ANTIGA ADMINISTRADORA.

QUE A CRISE FINANCEIRA QUE ABALOU O ESTADO E A QUEDA DE FATURAMENTO BRUTO MENSAL CULMINARAM COM O SEU ENDIVIDAMENTO.

QUE, COM OS ESFORÇOS EMPREENDIDOS E DIANTE DA NOVA CONJUNTURA ECONÔMICA QUE SE APRESENTA, POSSUI CAPACIDADE E POTENCIAL DE RECUPERAÇÃO PARA SOLVER SUAS OBRIGAÇÕES SEM COMPROMETER A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

REQUEREU A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA, OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E O DIREITO DE APRESENTAR O PLANO ESPECIAL, POR SE TRATAR DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, COM A PETIÇÃO JUNTADA EM 10/06/2019, REQUEREU A VINCULAÇÃO AOS AUTOS NA CONDIÇÃO DE INTERESSADO.

EM 23/07/2019, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA REQUERENTE PARA, EM EMENDA À INICIAL, CUMPRIR OS REQUISITOS DO ART. 51, INCISOS III E VII, DA LEI Nº 11.101/2005.

EM 15/08/2019, A REQUERENTE APRESENTOU A RELAÇÃO DE CREDORES E OS EXTRATOS BANCÁRIOS.

EM SÍNTESE É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1 of 3 24/09/2019 09:21

O RESTAURANTE MURATTO EIRELI, COM ESTRIBO EM RAZÕES SINTETICAMENTE TRADUZIDAS NO RELATO, FORMULOU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

SEGUNDO LIÇÃO DE FÁBIO ULHOA COELHO, "O DESPACHO DE PROCESSAMENTO NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O PEDIDO DE TRAMITAÇÃO É ACOLHIDO NO DESPACHO DE PROCESSAMENTO, EM VISTA APENAS DE DOIS FATORES, A LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE REQUERENTE E A INSTRUÇÃO NOS TERMOS DA LEI. AINDA NÃO SE ESTÁ DEFININDO, PORÉM, QUE A EMPRESA DO DEVEDOR É VIÁVEL E, PORTANTO, ELE TEM DIREITO AO BENEFÍCIO. SÓ A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, AO LONGO DA FASE DELIBERATIVA, FORNECERÁ OS ELEMENTOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (IN: COMENTÁRIOS À NOVA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 2ª ED., P. 154 E 155).

COM ESSE DESTAQUE, EM ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM, ALÉM DAQUELES JUNTADOS EM 15/08/2019, VERIFICO QUE OS REQUISITOS OBJETIVOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR FORAM DEVIDAMENTE CUMPRIDOS.

EM OUTRAS PALAVRAS, O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTÁ EM TERMOS PARA TER O SEU PROCESSAMENTO DEFERIDO, JÁ QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTS. 47, 48 E 51 DA LEI № 11.101/2005, NÃO HAVENDO, POR ORA, INDÍCIOS DE AFRONTA A ORDEM JURÍDICA.

QUANTO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA ENTENDO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO, VEZ QUE A EMPRESA MANTÉM FATURAMENTO BRUTO MENSAL NA MÉDIA DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUANTA MIL REAIS), CONFORME RELATADO NA INICIAL E SE VERIFICA NOS BALANÇOS JUNTADOS.

CONTUDO, DEVER SER AUTORIZADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL, POSTO QUE A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEMONSTRA, EM PRINCÍPIO, A DIFICULDADE FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA, MAS QUE PODERÁ SER REVERTIDA AO FINAL DO FEITO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS.

DESTA FORMA, DENTRO DA LEGALIDADE E OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO, PARA OS QUAIS A FALÊNCIA DE UMA EMPRESA SOMENTE DEVE SER DECRETADA EM ÚLTIMO CASO, DEVIDO AO PREJUÍZO SOCIAL A QUE ELA CONDUZ, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO ART. 52 DA LEI № 11.101/2005, NOS SEGUINTES TERMOS E CONSECUTIVAS DETERMINAÇÕES:

- 1-) DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA, OBSERVANDO-SE AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 52, INCISO II, DA LEI № 11.101/2005:
- 2-) SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA POR DÍVIDAS SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CORRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 6°, §4°, DA LEI Nº 11.101/2005, OBSERVANDO-SE AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 52, INCISO III, E NO ART. 49, §§3° E 4°, DO MESMO DIPLOMA LEGAL;
- 3-) APRESENTAÇÃO MENSAL DAS CONTAS DA EMPRESA RECUPERANDA, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DOS SEUS ADMINISTRADORES;
- 4-) APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, NA FORMA DO ART. 53 E 71 DA LEI № 11.101/2005, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA:
- 5-) COMUNIQUE-SE, POR CARTA, ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL (SERGIPE) E MUNICIPAL (ARACAJU) SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E SOLICITE-SE O VALOR DO DÉBITO FISCAL DA EMPRESA RECUPERANDA (ART. 52, INCISO V E § 1°, DA LEI N° 11.101/2005);
- 6-) PUBLIQUE-SE EDITAL NA FORMA DO ART. 52, §1°, DA LEI N° 11.101/2005, ONDE, PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS;
- 7-) NOMEIO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL JORGE HUSEK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ № 33.313.698/0001-54, REPRESENTADA PELO ADVOGADO JORGE LUIZ HUSEK EMANUELLI, OAB/SE № 2775, COM ENDEREÇO PARA NOTIFICAÇÃO NA RUA SANTA LUZIA, № 590, BAIRRO SÃO JOSÉ, NESTA CAPITAL, PARA, EM ACEITANDO O MÚNUS, COMPARECER A ESTE JUÍZO E ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO;
- A-) O ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVERÁ INFORMAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 22, II, ALÍNEA "A", PRIMEIRA PARTE, E ALÍNEA "C", DA LEI № 11.101/2005, E FISCALIZAR A REGULARIDADE DO PROCESSO E O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PELAS RECUPERANDAS:
- B-) EVENTUAIS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS PELAS RECUPERANDAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PESSOALMENTE OU ATRAVÉS DO OU ATRAVÉS DO ENDEREÇO ELETRÔNICO JLHUSEK@GMAIL.COM, NOS TERMOS DO ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005;

2 of 3 24/09/2019 09:21

- C-) COM BASE NAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS COLHIDOS, O ADMINISTRADOR JUDICIAL PUBLICARÁ EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 7°, §2°, DA LEI N° 11.101/2005, CONTADOS DO FIM DO PRAZO PREVISTO NO §1° DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, E QUE DEVERÁ SER CERTIFICADO NOS AUTOS;
- D-) PUBLICADA A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005), EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES OU HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS DEVERÃO SER PROPOSTAS POR AÇÕES PRÓPRIAS E POR DEPENDÊNCIA NA CLASSE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO:
- E-) OS CRÉDITOS TRABALHISTAS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES EM AÇÕES QUE TIVERAM CURSO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, REPRESENTADOS POR CERTIDÕES EMITIDAS PELO JUÍZO LABORAL, DEVERÃO SER ENCAMINHADOS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ATRAVÉS DO E-MAIL INDICADO NO ITEM "B";
- F-) O ADMINISTRADOR JUDICIAL, APÓS CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONDENAÇÃO, DEVERÁ PROVIDENCIAR A INCLUSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO QUADRO GERAL DE CREDORES;
- G-) O ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVERÁ INFORMAR O VALOR APURADO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E COMUNICAR AO CREDOR TRABALHISTA, POR CARTA, SOBRE A INCLUSÃO DE SEU CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES;
- H-) CASO O CREDOR TRABALHISTA DISCORDE DO VALOR INCLUÍDO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, DEVERÁ AJUIZAR IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, EM INCIDENTE PRÓPRIO, NOS TERMOS DO ITEM "D";
- 8-) OFICIEM-SE ÀS VARAS ESTADUAIS CÍVEIS, ÀS VARAS TRABALHISTAS E ÀS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL, DESTA CAPITAL, COMUNICANDO O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
- 9-) OFICIE-SE À JUNTA COMERCIAL DE SERGIPE JUCESE PARA ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA MENCIONADA NO ART. 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005;
- 10-) AUTORIZO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEMAIS DESPESAS AO FINAL DO PROCESSO, MOMENTO EM QUE SE AJUSTARÁ EM DEFINITIVO O VALOR DE CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 63, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005;
- 11-) INTIMEM-SE. NOTIFIQUE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO.

COM EFEITO, EM OBEDIÊNCIA AO INCISO II, DO §1º DO ART. 52 DA CITADA LEI, TORNO PÚBLICA A RELAÇÃO DE CREDORES, CUJOS VALORES ATUALIZADOS DE SEUS CRÉDITOS, BEM COMO SUA CLASSIFICAÇÃO, SEGUEM DISCRIMINADOS EM TABELA ANEXA A ESTE EDITAL.

NESSA TOADA, ADVERTE-SE A TODOS OS CREDORES, NOS TERMOS DO INCISO III, DO § 2º DO ART. 52, DA LEI 11.101/2005, QUE ELES DISPÕEM DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DESTA PUBLICAÇÃO, PARA APRESENTAR AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE, QUE SERÁ AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE ARACAJU, CAPITAL DO ESTADO DE SERGIPE, AOS 05 (CINCO) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2019. EU, DANIELA MELO ALVES, DIRETORA DE SECRETARIA QUE O FIZ DIGITAR E SUBSCREVO.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juíza de Direito.

3 of 3 24/09/2019 09:21